



Portaria n.º 300, de 14 de junho de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Regulamento Técnico da Qualidade para os Serviços de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 005, de 05 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 05 de janeiro de 2011, seção 1, página 59, e sua revisão parcial, aprovada pela Portaria Inmetro n.º 412, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 26 de outubro de 2011, seção 1, página 161 a 162;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para os Serviços de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 206, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 18 de maio de 2011, seção 01, página 105;

Considerando a necessidade de retificações parciais ao Regulamento Técnico da Qualidade e aos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que o requisito relativo à matéria-prima utilizada nos Anéis de Identificação da Manutenção plásticos não seja objeto de avaliação, pelo representante local do Inmetro ou da Rede Brasileira de Metrologia legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I), para aprovação desses anéis.

Parágrafo único: A determinação contida no *caput* não isenta o fornecedor registrado para os Serviços de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio do atendimento ao requisito relativo à matéria-prima para os referidos anéis plásticos.

Art. 2º Esclarecer que as marcações mínimas que o Anel de Identificação da Manutenção deve conter, são aquelas especificadas no Regulamento Técnico da Qualidade supramencionado.

Art. 3º Determinar que a alínea “k” do item 4.2.3.1, do Regulamento Técnico da Qualidade supramencionado, passará a vigorar com a seguinte redação:

“k) Verificação do tubo sifão quanto ao comprimento (estabelecido por meio de dispositivo que meça a profundidade do cilindro ou recipiente do gargalo ao fundo interno), integridade da rosca, existência de chanfro, inexistência de deformação, não

apresentação de bolhas e demais características que possam afetar o desempenho do extintor de incêndio.

Nota: Quando verificada a necessidade de troca do tubo sifão, por não atendimento a quaisquer dos requisitos descritos acima, esta deverá atender ao prescrito na “Nota” do item 3.41.” (N.R.)

Art. 4º Determinar a inclusão de “Nota 2” ao item 4.2.4.9, do Regulamento Técnico da Qualidade supramencionado, com a seguinte redação:

“Nota 2: Opcionalmente, o termo “VIST” ou “VISTORIADO” pode ser adicionado junto - imediatamente antes, acima ou abaixo - à sequência estabelecida (logotipo – ano).”

Art. 5º Determinar que o Anexo C, do Regulamento Técnico da Qualidade supramencionado, passará a vigorar com a seguinte redação:

“C.1 O quadro de instruções deverá conter (NO MÍNIMO):

- o tipo e a carga nominal de agente extintor;
- o valor (em kg ou litros) da carga nominal de agente extintor;
- classe de fogo;
- a frase “Regulamento Técnico da Qualidade / Inmetro”;
- capacidade extintora, se esta tiver sido declarada pelo fabricante do extintor de incêndio;
- instruções de operação (tamanho das letras não inferior a 5 mm);
- faixa de temperatura de operação;
- pressão normal de carregamento para extintores de pressurização direta, exceto para os extintores de CO₂.
- a descrição do gás expelente e sua quantidade, para extintores de pressurização indireta (para N₂ informar pressão e carga nominal em litros; para CO₂, carga nominal em kg);
- o termo “recarregar, quando aplicável, imediatamente após o uso ou ao término da garantia”;
- a expressão “carga para baixa temperatura”, quando aplicável;
- declaração de uso de aditivo anticongelante ou anticorrosivo, quando aplicável (Vide Nota);
- informações complementares ao consumidor
- razão social
- CNPJ
- endereço da empresa registrada prestadora do serviço.

Nota: A utilização de anticorrosivo, bem como de anticongelante, só pode ser feita seguindo-se a especificação técnica de fabricantes de extintores de incêndio.

C.2 Para extintores de CO₂, o quadro de instruções deve explicitar a obrigação de sua inspeção técnica semestral.” (N.R.)

Art. 6º Determinar que o item 6.1.1.2, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.1.1.2 O fornecedor, no momento da Solicitação do Registro, deve fazer a opção para os escopos para o qual pretende executar os serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, dentre os seguintes escopos:

- Extintores de incêndio com carga de água;
- Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio BC;
- Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio ABC;
- Extintores de incêndio com carga de espuma mecânica;
- Extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (CO₂); e
- Extintores de incêndio com carga de halogenado.

Nota: Quando do preenchimento no sistema informatizado Orquestra, o fornecedor deve preencher o campo Família da seguinte forma: "Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio". Já o campo Marca/Modelo deve ser preenchido com os escopos acima, bem como o tipo de pressurização (direta ou indireta), de acordo com o escopo pretendido pela empresa. Cada Marca/Modelo adicionado representará um escopo pretendido.

6.1.1.2.1 O escopo mínimo que o fornecedor deve requerer, no momento da Solicitação do Registro, deve ser para:

- Extintores com carga de água e Extintores com carga de pó para extinção de incêndio (BC ou ABC), ambos de pressurização direta; ou
- Extintores com carga de halogenado.

6.1.1.2.2 A qualquer momento, o fornecedor pode solicitar a adição de escopos dos demais tipos de extintores de incêndio que não solicitados inicialmente.

6.1.1.2.3 O tipo de pressurização (direta ou indireta) para os extintores de água, pó para extinção de incêndio e espuma mecânica, deve ser discriminado em qualquer publicidade dada pelo fornecedor registrado a seus clientes.

6.1.1.2.4 É pré-requisito, para requerer escopos de extintores de incêndio de pressurização indireta, que o fornecedor também solicite o escopo de extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (CO₂).” (N.R.)

Art. 7º Determinar que a alínea “38” do subitem 6.1.1.4 “k”, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, passará a vigorar com a seguinte redação:

“38) Sistemas de envasamento a vácuo ou de envasamento fechado (distintos para os pós para extinção de incêndio BC e ABC) que, quando utilizado ar comprimido, este não entre em contato com o agente extintor.” (N.R.)

Art. 8º Determinar que o item 6.1.5.7, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.1.5.7 O fornecedor detentor do Registro pode terceirizar integralmente os serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, desde que:

- a) O Selo de Identificação da Conformidade, o Anel de Identificação da Manutenção, a Etiqueta de Garantia Autoadesiva, o Quadro de Instruções, o Anel de Identificação da

Manutenção e o lacre da válvula, apostos no extintor de incêndio, sejam da empresa terceirizada;

b) A empresa terceirizada seja, igualmente, um fornecedor de serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio registrada no Inmetro, e com o Registro ativo (válido);

c) Disponha de procedimento escrito de controle e rastreabilidade dos extintores de incêndio mantidos pela terceirizada, bem como os respectivos.

6.1.5.7.1 Quando esta terceirização for parcial, somente os serviços de tratamento superficial e pintura podem ser terceirizados.” (N.R.)

Art. 9º Determinar que o item 8.2.1, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**8.2.1** Os Selos de Identificação da Conformidade, definidos neste RAC, serão solicitados diretamente pelo fornecedor detentor do Registro ao representante da RBMLQ-I, na forma prevista na Norma Inmetro NIE-Dqual-142, que avaliará a quantidade necessária para suas atividades por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, baseado na capacidade produtiva mensal da empresa, número de linhas de produção, número efetivo de pessoas que trabalham nas referidas linhas de produção e no histórico de utilização que justifique a quantidade solicitada.

Nota 1: Com base nestes dados o fornecedor, no ato das verificações de acompanhamento, deve demonstrar ao representante da RBMLQ-I qual é a sua capacidade diária de manutenção, devendo esta estar compatível com a que foi inicialmente declarada pelo próprio fornecedor.

Nota 2: A quantidade de selos da primeira solicitação, não poderá ser superior a três vezes a capacidade máxima mensal de produção da empresa.

Nota 3: As solicitações subseqüentes, enviadas ao representante da RBMLQ-I, devem vir acompanhadas do Relatório Ordem de Serviço, conforme Anexo O deste RAC, contendo todas as informações previstas, exclusivamente, acerca do uso dos Selos da última remessa.

8.2.1.1 De posse destas informações, e antes de decidir pela liberação, o representante da RBMLQ-I analisará e poderá solicitar cópia de Notas Fiscais para efeitos de monitoramento das solicitações e apuração de eventuais irregularidades, bem como decidir pela redução da quantidade de selos solicitada quando tiver evidências que justifique esta redução.

8.2.1.2 A solicitação de Selos pelo fornecedor, bem como sua liberação pelo representante da RBMLQ-I, pode ocorrer a qualquer momento, desde que atendido o prescrito em 8.2.1 e 8.2.3.” (N.R.)

Art. 10 Determinar que o item 9.1.7, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**9.1.7** Aplicar o “Quadro de Instruções”, conforme previsto no RTQ, não sendo permitida sua sobreposição a outro já fixado, com exceção dos “Quadros de Instruções” impressos no recipiente ou cilindro pelo processo de silk-screen. A sobreposição não pode produzir conflito entre as informações do quadro aplicado com informações eventualmente aparentes do quadro sobreposto.” (N.R.)

Art. 11 Cientificar que as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 005/2011, na Portaria Inmetro 206/2011 e na Portaria Inmetro 412/2011, permanecem válidas.

Art. 12 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA